



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.480 - PE
(2013/0008691-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
LÍGIA CIRENO TEOBALDO
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.480 - PE
(2013/0008691-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
LÍGIA CIRENO TEOBALDO
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:
TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR agrava decisão de minha lavra, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, ao argumento de que não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, mormente que na hipótese caberia a interposição de embargos infringentes.

O agravante argumenta que a decisão agravada, além de apenas reproduzir a decisão do Tribunal de origem, não analisou, de forma pormenorizada, as peculiaridades da causa, tratando-se de "decisão padrão" (fl. 1.645) aplicada em inúmeros casos com o objetivo de negar-lhes seguimento. Assevera que o recurso especial não abrange apenas a matéria não unânime e que, por essa razão, seria inaplicável a Súmula 207 deste Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as teses explicitadas nas razões do recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento perante o colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.480 - PE
(2013/0008691-3)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Não obstante os esforços perpetrados pelo ora recorrente, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão que julgou a apelação interposta pelo ora agravante não se deu por decisão unânime dos julgadores.

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nesses casos, é indispensável a oposição de embargos infringentes para que seja exaurida a instância.

Ressalto que nem mesmo é necessário que a matéria objeto da divergência refira-se ao mérito da pretensão, basta que seja desfavorável à defesa.

Assim, na hipótese, não houve o exaurimento da instância ordinária, o que impede a análise do recurso especial interposto em razão das disposições estabelecidas na Súmula 207 deste Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA 207/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. Princípio da fungibilidade.

II. Admissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão não unânime. Oposição de embargos infringentes. Necessidade. Exaurimento das instâncias ordinárias. Súmula n. 207 desta Corte.

III. Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código de Processo Penal, não exige, para sua interposição que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 334.087/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5ª T, DJe 12/11/2013, sem destaque no original);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NO 2º GRAU. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se admite Recurso Especial quando, sendo cabíveis Embargos Infringentes, no Tribunal de origem, estes deixam de ser opostos, impedindo o exaurimento das instâncias ordinárias. Entendimento consolidado na Súmula 207/STJ.

II. No âmbito do processo penal, não se aplicam as limitações impostas aos Embargos Infringentes, introduzidas, no Código de Processo Civil, pela Lei 10.352/2001. Desta forma, não há a necessidade da reforma da sentença de mérito, bastando que a decisão de Segunda Instância, por maioria, seja desfavorável ao réu, para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes, em matéria penal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 290.285/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T, DJe 10/06/2013, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0008691-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 279.480 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02035855520058170001 02641243 120052035850 2035855520058170001 2641232
2641243 266205 26622005 268281283 28735473551 50202719991 50212919980

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
LÍGIA CIRENO TEOBALDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : SÉRGIO MENEZES BRASIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
LÍGIA CIRENO TEOBALDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.